



119550128

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ano XIII

Pôrto Alegre, Sexta-feira, 28 de Janeiro de 1955

N.º 101

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 2.588, DE 25 DE JANEIRO DE 1955

Organiza e fixa as bases do ensino normal no Estado.

Ernesto Dornelles, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II, e 88 inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º — O ensino normal no Estado, reorganizado nos termos desta lei, será ministrado em escolas de primeiro e segundo ciclos, obedecendo as seguintes bases e diretrizes:

I — adaptação às peculiaridades regionais, quer sociais, quer económicas do Estado;

II — regime escolar que permita modalidades diversas de plano, estrutura e processos a serem ensaiados experimentalmente e gradualmente consolidados;

III — ano letivo de 9 meses, no mínimo, dividido em dois períodos iguais e independentes;

IV — planos de estudo elaborados pelos órgãos especializados da Secretaria de Educação e Cultura para as diversas modalidades de preparação do magistério primário e o preparo de administradores escolares, supervisores de ensino primário, orientadores educacionais e professores especializados para o ensino primário;

VI — admissão ao segundo ciclo mediante conclusão do primeiro ciclo ou dos cursos ginasial, comercial, industrial e agrícola de igual duração e equivalência;

VII — distribuição dos cursos, conforme a afinidade dos seus problemas, por divisões didáticas e destas por departamentos, organicamente articulados num conselho departamental, cujas funções serão estabelecidas em lei.

Art. 2.º — Cada departamento será coordenado por um professor escolhido anualmente, por eleição entre os seus colegas de departamento, ao qual incumbirá:

I — promover a unidade do ensino dos diferentes cursos do seu departamento;

II — propor à direção escolar a realização de cursos e de estudos complementares, de acordo com a finalidade da escola;

III — superintender a execução dos projetos ou programas sugerindo a melhoria dos processos didáticos.

Art. 3.º — Os planos de estudo deverão levar em conta a equivalência do seu ensino para o efeito de assegurar aos que terminem o segundo ciclo a possibilidade de matrícula em qualquer dos diversos ramos do ensino superior.

Art. 4.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal:

I — Escola Normal Regional, que ministrará o primeiro ciclo do ensino normal e formará regentes de ensino primário;

II — Escola Normal, que ministrará o segundo ciclo do ensino e formará professores de ensino primário;

III — Instituto de Educação, que formará, além de professores primários, administradores escolares, supervisores de ensino primário, orientadores educacionais e professores especializados para o ensino primário.

Art. 5.º — Haverá, nos estabelecimentos de ensino normal instituições de nível primário e pré-primário, destinadas a campo de prática, demonstração e experimentação pedagógica, bem como serviços de assistência e orientação educacional.

Art. 6.º — Os atuais professores efetivos de ensino normal serão aproveitados nos novos planos de organização, tendo em vista a sua habilitação profissional e as necessidades do ensino.

§ 1.º — Os professores, sempre que se fizer necessário, ficam obrigados a atender mais de um departamento, desde que estes compreendam, em suas divisões, cursos, cujo conteúdo programático seja idêntico ao das disciplinas ou divisões de que são titulares.

§ 2.º — O período de trabalho para os professores de ensino normal é o estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 7.º — Os cursos ginasiais que integram as escolas normais e os institutos de educação são considerados anexos aos mesmos, até que a administração os instale em prédios próprios, como unidades autônomas, ou os incorpore a outros estabelecimentos oficiais dos mesmos grau e ramos de ensino.

Art. 8.º — A organização prescrita nesta lei poderá ser adotada, de imediato, somente em uma escola ou em algumas, a juízo da administração do ensino, estendendo-se gradualmente às demais.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por intermédio de seus órgãos competentes, o estudo e a elaboração de novos regulamentos de ensino normal e expedir os decretos necessários à sua execução.

Art. 10 — Revogada a disposição em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em Pôrto Alegre, 25 de janeiro de 1955.

**ERNESTO DORNELLES**  
Governador do Estado**José Mariano Beck**  
Secretário de Educação e Cultura.

**Térmo aditivo ao contrato n.º 42-54 celebrado entre a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e o cidadão José Amaro Kafruni.**

Em quinze (15) dias do mês de janeiro do ano em curso (1955), na sala da Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, perante o Sr. Diretor Geral, Dr. Argens Leães de Medeiros, compareceu o Economista José Amaro Kafruni, brasileiro, maior, solteiro, que não exerce outra função pública remunerada, residente nesta capital, à Avenida Marilândia n.º 776, e declarou que vinha assinar o presente termo aditivo ao contrato n.º 42-54, celebrado em quatro de novembro do ano de um mil novecentos e cinquenta e quatro (4-11-1954), conforme faculta a cláusula IV do contrato original, e sob as seguintes cláusulas:

Fica prorrogado por sete meses, a contar de primeiro (1.º) de janeiro do corrente ano (1955), a vigência do contrato n.º 42-54, celebrado em quatro (4) de novembro do ano de um mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), entre a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e o senhor José Amaro Kafruni.

II

Continuam em plano vigor

todas as outras cláusulas do contrato original (42-54).

III

A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, obriga-se a pagar, mensalmente, ao contratado, como remuneração pelos trabalhos prestados, a importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), pelo prazo de duração do presente termo aditivo, correndo a despesa pelo crédito especial aberto pelo decreto n.º 5621, de 22 de outubro de 1954, Código Geral — 8-54-1 — Diretoria de Indústria e Comércio — 1) Pessoal Variável — 2) Contratados Cr\$ 60.000,00.

IV

O presente termo aditivo somente terá valor após o competente registro no egrégio Tribunal de Contas do Estado.

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DAS OBRAS PÚBLICAS**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Seção de Expediente e Pessoal

**TERMO DE CONTRATO** celebrado entre a Secretaria das Obras Públicas e a firma SIEMENS (S) BRASIL COMPANHIA DE ELETRICIDADE, para o fornecimento de aparelhos de medição de correntes elétricas.

Aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), na Diretoria Geral da Secretaria

e, em face do disposto no artigo 278 — § único da Lei n.º 1751, de 22 de fevereiro de 1952, está o mesmo isento de selos.

E, para constar, eu, Junot Veiga Duarte, Auxiliar de Administração padrão 10E-0, da Seção de Expediente e Pessoal, lavei no livro próprio e assinei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas e dele serão extraídas cópias autenticadas, ficando uma via em poder do contratado.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1955.

(a) Argens Leães de Medeiros.  
(a) José Amaro Kafruni.

TESTEMUNHAS:

(a) Edson Cavalcante.  
(a) Utaliz Ferreira Lopes.

D 434 — 26 — DEB.

das Obras Públicas, adiante denominada simplesmente "Secretaria", perante o sr. eng.º Eurico Trindade Neves, Diretor Geral, compareceram os srs. Richard Schwarz, brasileiro, viúvo, engenheiro, e Heins Stremme, inglês, casado, engenheiro, ambos residentes nesta Capital, representantes legais da firma Siemens do Brasil Companhia de Eletricidade, estabelecida com filial à rua Caldas Júnior n.º 120, nesta Capital, neste termo denominada simplesmente "Contratante", e declararam que, de conformidade com o despacho do Exmo.º Sr. Secretário das Obras Públicas, exarado no processo protocolado na Secretaria, sob n.º 6477-54, e de acordo com a proposta apresentada pela Contratante na concorrência administrativa n.º 565, de 16 de agosto de 1954, procedida pela Comissão Estadual de Compras, vinham assinar o presente contrato, o que fazem sob as seguintes condições:

CLÁUSULA I

A Contratante se compromete a fornecer à Secretaria, CIF Pôrto Alegre, os seguintes aparelhos, de acordo com as características constantes de sua proposta apresentada na concorrência administrativa n.º 565, de 16 de agosto de 1954, aberta pela Comissão Estadual de Compras:

1 (um) Amperímetro - Voltímetro - Ohmetro, marca Siemens e Halske AG, pelo preço de .....	US\$ALM	85,00
1 (uma) Mala de medição, tipo Siemens SH 1.162, pelo preço de .....	US\$ALM	1 030,00
1 (um) Transmissor de frequência fixa, de 300 ciclos, pelo preço de .....	US\$ALM	240,00
1 (um) Medidor de atenuação de níveis pelo preço de .....	US\$ALM	200,00
1 (uma) Mala de medição, tipo Siemens 3 K-111, inclusive um jogo de válvulas de reserva, pelo preço de ....	US\$ALM	550,00
<b>TOTAL ....</b>	<b>US\$ALM</b>	<b>2 135,00</b>

CLÁUSULA II

Para efeito de empenho no Tesouro do Estado, a despesa decorrente da execução do presente contrato importa em cento e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 173 628,00), assim discriminada:

1) Valor do fornecimento da cláusula I, ao câmbio de Cr\$ 13,82, por dólar ..... Cr\$ 40.180,70